



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0601120-39.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601120-39.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA REQUERENTE: ELEICAO 2018 ADRIANO EUGENIO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, ADRIANO EUGENIO DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. DILIGÊNCIAS. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS. PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS. INCIDÊNCIA DO ART. 30, I, DA LEI 9.504/97 E 77, I, da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar as contas de campanha do candidato Adriano Eugênio da Silva, referentes às Eleições de 2018, conforme os artigos 30, I, da Lei nº 9.504/97, e 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18/06/2019 Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por Adriano Eugênio da Silva, em observância às disposições contidas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Conforme determinação contida no art. 59 da Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, o Edital nº 049/2018 contendo prestação de contas apresentada pelo candidato requerente foi publicado no DEJEAL nº 223, de 08/11/2018, página(s) 07/10.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha –Eleições 2018, que, inicialmente converteu o feito em diligência.

Intimado, o candidato juntou documentos e esclarecimentos.

Examinando a prestação de contas, emitiu o Parecer Conclusivo Id nº 1102513 pela aprovação das contas do requerente.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer também pela aprovação das contas.

Éo relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a Prestação de Contas de Campanha do Deputado Estadual Adriano Eugênio da Silva, referente às Eleições de 2018.

Inicialmente, registre-se que a análise e julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual prevista na Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2018.

Da análise dos pareceres técnicos, conclui-se que, de fato, assiste razão à Comissão de Exame das Contas, que opinou pela aprovação das contas de campanha do candidato.

Em seu parecer, a unidade técnica apontou:

4.1 O prestador de contas alegou que o fato de não ter sido declarado nenhum bem não implica dizer que não exista renda proveniente de trabalho, ademais o valor gasto em campanha corresponde a R\$300,00, não sendo considerado um valor exorbitante. Para este analista de contas, os argumentos apresentados são pertinentes.

4.2 Quanto à omissão de receitas, o prestador de contas informou as doações estimáveis em dinheiro no sistema SPCE, sanando tal problema.

4.3 O prestador de contas apresentou documentos suficientes que indicam que há um plano para pagamento de dívida de campanha com autorização do órgão nacional e com os demais requisitos exigidos na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Nesse mesmo sentido, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação do ora requerente, por entender que, “de fato, no caso, não se vislumbra a existência de vício, seja de caráter formal ou substancial, que afete a confiabilidade e transparência das contas”.

Desta feita, inexistindo irregularidades e vícios que maculem a contabilidade apresentada e comprometam sua higidez, outro não pode ser o entendimento que não a aprovação das contas.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, VOTO pela aprovação das contas de campanha do candidato Adriano Eugênio da Silva, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, I, da Lei nº 9.504/97, e 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Maceió, 18/06/2019 Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA